

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.405/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.

Responsáveis: João Dilmar da Silva (041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (091.253.613-68, falecido).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Ciência e Tecnologia em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE com vistas à implantação de uma miniusina de biodiesel.

2. Na sessão de 02/06/2020, a 2ª Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão 6.184/2020 (peça 80), por meio do qual julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débitos, além de lhes aplicar, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, **in verbis**:

“9.1. referendar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, com fundamento no disposto no art. 50 do Código Civil;

9.2. excluir da presente relação processual as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME, Futura Construções Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e do Sr. Jorge da Silva Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os responsáveis abaixo indicados, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. João Dilmar da Silva:

Data	Valor	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
1º/02/2008	116.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

9.4.2. Sr. João Dilmar da Silva, em solidariedade com o Sr. Jorge da Silva Santos:

Data	Valor (R\$)	Natureza
1º/02/2008	116.000,00	Débito
08/02/2008	25.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Débito

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. João Dilmar da Silva, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), e Jorge da Silva Santos, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU),

o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

3. Por meio do Acórdão 17.150/2021-2ª Câmara (peça 132), foram apreciados os recursos de reconsideração interpostos pelos Responsáveis, os quais foram conhecidos e improvidos. Outrossim, mediante o Acórdão 18.764/2021-2ª Câmara (peça 146), os Embargos de Declaração opostos por João Dilmar da Silva foram conhecidos e rejeitados.
4. Enquanto cuidava da notificação dos responsáveis, a Secretaria de Gestão de Processos – Seproc constatou, em 10/02/2022, o passamento do Sr. Jorge da Silva Santos no dia 1º/03/2021 (peça 154), consoante a Certidão de Óbito acostada aos autos (peça 155).
5. Por conseguinte, considerando que o falecimento do responsável ocorreu antes do trânsito em julgado do Acórdão 6.184/2020-2ª Câmara, a Unidade Técnica propõe rever, de ofício, a indigitada deliberação, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, com a finalidade de excluir, para o **de cujus**, a aplicação da multa contida em seu subitem 9.5 (acima transcrito), tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção (peças 158 e 159).
6. Ademais, a Seproc propõe, “após a revisão acima alvitrada, notificar de dívida o espólio de Jorge da Silva Santos do Acórdão Revisor e dos Acórdãos 6184/2020-2C e 17150/2021-2C, na pessoa de seu filho mais velho, Nicholas Salem de Moraes Santos (CPF: 023.182.624-97), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil”.
7. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 160), manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Seproc.
É o Relatório.